

OS DIREITOS HUMANOS COMO VETORES DAS ATIVIDADES DAS TRANSNACIONAIS FARMACÊUTICAS PARA PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Marcelo Benacchio ¹

Emanuelle Clayre Silva Banhos ²

Resumo: No atual cenário promovido pelo mercado globalizado, no qual há alarmantes desigualdades entre nações, a humanidade enfrenta o dilema existente entre conflitos com a atividade empresarial de transnacionais farmacêuticas e o direito à saúde, no que se refere ao acesso a medicamentos destinados a doenças comuns em países em desenvolvimento, especialmente em comunidades pobres. Assim, a presente pesquisa objetiva avaliar se os direitos humanos podem ser utilizados como vetores das atividades das transnacionais para a promoção do direito humano à saúde, a partir da questão do acesso à medicamentos. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo auxiliado por revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que os direitos humanos, atualmente, são a melhor forma de ordenação do mercado transnacional farmacêutico, por serem capazes de alinhar os valores de mercado com estes direitos inerentes à pessoa humana, e fundamentais para o desenvolvimento, assim como há mecanismos para orientação das transnacionais farmacêuticas na condução de seus negócios que, apesar de possuírem a característica da voluntariedade, podem contribuir e orientar para sua atuação em conformidade com tais direitos, com a consequência da

¹ Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor permanente do programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Juiz de Direito.

² Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Advogada.

promoção do direito humano à saúde.

Palavras-Chave: Globalização. Transnacionais farmacêuticas. Direitos humanos. Direito à saúde.

THE HUMAN RIGHTS AS VECTORS FOR TRANSNATIONAL PHARMACEUTICAL COMPANIES' ACTIVITIES TO PROMOTE THE RIGHT TO HEALTH

Abstract: In the current scenario promoted by the globalized market, in which there are alarming inequalities between nations, humanity faces the dilemma between conflicts with the business activities of transnational pharmaceutical companies and the right to health, with regard to access to medicines for common diseases in developing countries, especially in poor communities. Thus, this research aims to evaluate whether human rights can be used as vectors for the activities of transnational corporations to promote the human right to health, based on the issue of access to medicines. The hypothetical-deductive method, aided by a literature and document review, is used. The conclusion is that human rights are currently the best way to organize the transnational pharmaceutical market, because they are able to align market values with these rights, which are inherent to the human being and fundamental for development. There are also existing mechanisms to guide transnational pharmaceutical companies in conducting their business that, despite their voluntary nature, can contribute and guide them to act in accordance with these rights and, as a consequence, promote the human right to health.

Keywords: Globalization. Pharmaceutical transnationals. Human rights. Right to health.

INTRODUÇÃO



movimentação em prol dos direitos humanos intensificou-se e teve maior desenvolvimento a partir da Segunda Guerra Mundial, apresentando uma gama de parâmetros comuns por meio de tratados e declarações internacionais para proteção destes direitos. Entrementes, apesar da implementação de regras e princípios para sua proteção, verifica-se que sua constante violação e a responsabilização que ainda se mostra aquém do desejado.

Tanto que com o advento da globalização as empresas transnacionais ganharam maior destaque no cenário global, expandindo suas atividades ao redor do globo, e passando ao patamar de detentoras do poder econômico, social e político outrora detido pelo Estado, contribuindo para este cenário de violações aos direitos humanos.

Isso porque, apesar do progresso científico, tecnológico e a expansão das fronteiras antes existentes entre Estados, a globalização e o crescimento das empresas transnacionais, promoveram também desigualdades, pobreza e exclusão social, patentes em Estados em desenvolvimento que, por essas características, acabam atraindo essas empresas para seus territórios em busca de redução de custos e normas menos rígidas para seus negócios.

Essas desigualdades geradas pelo mercado globalizado impactam, também, no direito à saúde, uma vez que face a falta de recursos dessas populações menos favorecidas, poucos investimentos em pesquisas são feitos pelas transnacionais farmacêuticas para a produção de fármacos e tratamentos que combatam doenças que não atingem com frequência países desenvolvidos, a exemplo das doenças comuns em países tropicais.

Este fato, acaba por violar direitos humanos, uma vez que impacta no acesso a medicamentos por essas populações e, conseqüentemente, na promoção do direito humano à saúde, fundamental para o desenvolvimento.

Face o cenário exposto, surge o seguinte problema: é possível a utilização dos direitos humanos como vetores das atividades das transnacionais da indústria farmacêutica em prol da realização do direito à saúde?

No que tange a promoção do direito à saúde, esta pesquisa abordará, especificamente, a questão do acesso a medicamentos, haja vista ser um problema que, como mencionado, afeta principalmente populações pobres em países em desenvolvimento, e que já foi concebida pela Assembleia Geral das Nações Unidas e no Conselho Económico e Social das Nações Unidas (pela Comissão de Direitos Humanos e pelo Conselho de Direitos Humanos) como um elemento essencial do direito à saúde.

A hipótese básica é que a utilização dos direitos humanos como orientadores das atividades das transnacionais farmacêuticas mostra-se como um modelo mais eficaz para a proteção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, para a promoção do direito à saúde.

Para tanto, adotou-se o método hipotético-dedutivo, e como ferramentas de pesquisa a revisão bibliográfica e documental.

Este estudo tem por objetivo geral avaliar se os direitos humanos podem ser utilizados como um mecanismo de orientação das atividades empresariais das transnacionais farmacêuticas para promoção do direito à saúde, em especial no que toca ao acesso a medicamentos.

Finalmente, como objetivos específicos, observar-se-á o cenário da globalização no qual as transnacionais farmacêuticas estão inseridas para, em seguida, avaliar os conflitos existentes entre o direito à saúde e sua atividade econômica e, enfim, investigar a utilização dos direitos humanos como instrumentos de orientação da atividade econômica nesse nicho de mercado objetivando a promoção do direito à saúde, e os instrumentos existentes para alcançar este objetivo como as Diretrizes de Direitos

Humanos para empresas farmacêuticas em relação ao acesso a medicamentos e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU.

1 A GLOBALIZAÇÃO E AS TRANSNACIONAIS FARMACÊUTICAS

No início do século XIX a sociedade internacional era caracterizada por ser composta por países europeus soberanos e juridicamente iguais, entretanto, no século XX surgiram novos agentes no âmbito internacional, principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

Esses novos agentes emergiram em decorrência do fenômeno econômico da globalização que não é novo³, contudo, passou a ter maior destaque a partir do último quarto do século XX, com o advento do avanço tecnológico que rompeu barreiras entre os países para o mercado, ultrapassando limites estatais e sendo marcado pelo domínio do capital financeiro⁴, concentração de poder das empresas, e aumento da movimentação de pessoas e bens.

Em que pese tratar-se de uma parte da evolução do capitalismo, a criação de um mercado único pela globalização também enseja a uniformização cultural e diversos problemas comuns na atualidade, que afetam todo o globo (LEWANDOWSKI, 2004, p. 253). Dentre esses problemas destaca-se que

³ Segundo Enrique Ricardo Lewandowski (2004, p. 253) “o processo de globalização, como visto, não é um fenômeno recente. Iniciou-se com as primeiras incursões do *Homo habilis* no entorno de seu habitat, culminando com a intensa circulação de bens, capitais e tecnologia, através das fronteiras nacionais, que caracteriza o mundo do *Homo globalizatus*”.

⁴ Quanto ao domínio do capital financeiro convém destacar que Avelãs Nunes (2003, p. 83) compreende que “o processo de *globalização financeira* assume uma importância fundamental no quadro da globalização, traduzindo-se, *grosso modo*, na criação de um *mercado único de capitais* à escala mundial, que permite aos grandes conglomerados transnacionais colocar o seu dinheiro e pedir dinheiro emprestado em qualquer parte do mundo”.

o poder econômico, político e social, outrora detido pelo Estado, passou para as mãos das empresas transnacionais, cujas ações possuem grande impacto na sociedade globalizada e resulta em uma crise do Estado nação, por meio do comprometimento de sua soberania.

Neste caminho, quanto a mitigação da soberania dos Estados, Joseph E. Stiglitz (2007, p. 303) enfatiza que ao deterem poder político, caso um Estado passe a tributá-las ou mesmo regulamentar sua atividade empresarial de modo que não lhes convenha, estas ameaçam mudar-se para outro local, pois existem outros países dispostos a recebê-las para gerar receita tributária, empregos e investimentos.

Essas mudanças de território tornam-se mais simples hodiernamente, pois as empresas transnacionais detêm um controle decisório único, atuando por meio de subsidiárias em outros países, amparadas por diversos instrumentos jurídicos, principalmente, o contrato que, neste âmbito, substitui a lei.

Dentre os diversos ramos de atuação que as transnacionais possuem, as farmacêuticas, que são objeto deste estudo, são aquelas que possuem como foco a produção de medicamentos e substâncias destinadas à saúde, mormente, à pesquisa, desenvolvimento, fabricação e distribuição, caracterizando-se por ser um setor altamente lucrativo.

A título exemplificativo, no ano de 1912, o território nacional já contava com 455 estabelecimentos de “Especialidades Farmacêuticas”, ao passo que desde as primeiras décadas do século XX, laboratórios dos Estados Unidos e da Europa já mantinham seus escritórios ou representantes comerciais para comercializar seus produtos neste país, sendo que entre 1900 e 1910 esse setor já representava 2,1% do mercado, contudo, foi apenas após a Primeira Guerra Mundial que a indústria passou por uma modernização, com a diversificação industrial e o aumento de sua capacidade, bem como a importação de insumos (CYTRYNOWICZ; CYTRYNOWICZ, 2018, p. 14-15).

Dados recentes demonstram que, apenas no Brasil, o mercado farmacêutico movimentou o importe de R\$ 76,98 bilhões no ano de 2020, o que representou um crescimento de 11,40% em reais, se comparado com o ano de 2019, e importa 2% do mercado mundial, colocando o país como o principal mercado na América Latina e como o 7º em faturamento entre as vinte principais economias (SINDUSFARMA, 2021, *online*).

Em razão do seu nicho de atuação, ou seja, voltado à saúde, uma das principais particularidades desse setor é o seu alto poder de impacto social e econômico, haja vista que “ao mesmo tempo em que uma política industrial pode alterar a dinâmica competitiva do mercado, é capaz de proporcionar qualidade de vida para a população por meio do acesso a medicamentos” (SILVA; CALIARI, 2016, p. 60).

As transnacionais, em geral, sem se limitar as farmacêuticas neste momento, têm apresentado benefícios para a sociedade provenientes da globalização, especialmente, aos países em desenvolvimento, isso porque, essas empresas também elevam o padrão de vida de tais Estados, pois, também contribuem para seu desenvolvimento e para que as mercadorias desses a outros mercados (STIGLITZ, 2007, p. 303).

Todavia, os benefícios também vêm acompanhados de diversos casos de violações aos direitos humanos nesses países, que são as nações mais escolhidas por essas empresas para sua instalação como forma de reduzir seus custos operacionais face a existência de mão de obra e recursos de baixo custo, além dos Estados cederem às influências corporações na tentativa de aquecer o mercado interno.

De igual modo, no campo das farmacêuticas, vê-se o constante investimento em estudos e pesquisas científicas para tratamento de doenças que afetem nações desenvolvidas, deixando-se de lado o estudo de doenças que afetam, principalmente, populações menos favorecidas em países em

desenvolvimento, dificultando seu acesso a medicamentos e tratamento digno, o que, por consequência viola o direito humano à saúde.

Afinal, o amplo poder existente nas mãos dessas corporações dificulta sua submissão à um sistema normativo que tenha por objetivo coibir condutas empresariais que lesem a sociedade, afrontem os direitos humanos e ainda fiquem impunes ou com punições aquém dos danos causados, o que demanda a busca por soluções para este cenário.

2 O DIREITO À SAÚDE E OS CONFLITOS COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS FARMACÊUTICAS

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 1946, define, em seu preâmbulo, a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, sendo este um direito fundamental de todos seres humanos independentemente de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.

Também, o direito à saúde foi consagrado no artigo 25⁵ da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como um direito humano inerente a todos, ao afirmar que todos possuem o direito a deter condições de vida que proporcionem a si e sua família saúde e bem estar, e no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado por 146 Estados, em seu artigo 12⁶ com o reconhecimento dos Estados-partes ao

⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948: Artigo 25 - 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

⁶ Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966: Artigo 12 §1. Os

direito de toda pessoa desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental.

Nesta perspectiva, o acesso a medicamentos mostra-se como um elemento fundamental do direito humano à saúde, que é indispensável para o exercício de muitos outros direitos, notadamente, para que o desenvolvimento⁷ seja atingido. Contudo, milhares de pessoas no mundo continuam com dificuldades para o acesso a medicamentos, o que importa um desafio à dignidade da pessoa humana, como já exposto pela Organização das Nações Unidas:

Nevertheless, for millions of people around the world, the full enjoyment of the right to health remains an illusive goal, including due to the obstacles to access to medicines of good quality, affordable and in a timely fashion, mostly in developing countries. This constitutes a challenge to human dignity, the basis of all human rights, including the rights to life, health and development of all persons.⁸ (ACCESS, [s.d.], *on-line*)

Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. §2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: 1. A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças. 2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente. 3. A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças. 4. A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

⁷ Amartya Sen (2010, p. 16) aduz que “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão de liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento e crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um *meio* de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas)”.

⁸ Tradução livre: “No entanto, para milhões de pessoas em todo o mundo, o pleno gozo do direito à saúde continua sendo um objetivo ilusório, inclusive devido aos obstáculos ao acesso a medicamentos de boa qualidade, acessíveis e em tempo hábil, principalmente nos países em desenvolvimento. Isto constitui um desafio à dignidade

Do ponto de vista dos direitos humanos, o acesso aos medicamentos está intimamente ligado aos princípios de igualdade, não-discriminação, transparência, participação e responsabilidade, apesar de durante os anos 2000 estimar-se que um terço da população mundial não possuía acesso a medicamentos essenciais, dentre os quais, em algumas regiões da África e da Índia 50% da população não possuía acesso a medicamentos essenciais básicos (NWOBIKE, 2006, p. 127).

Esses dados são incontrovertidos em países em desenvolvimento, nos quais a pobreza os deixa em maior evidência, de modo especial, no tocante ao acesso a medicamentos e tratamentos de saúde adequados:

A violação ao direito à saúde, que se torna ainda mais grave quando atrelada a um contexto de pobreza e exclusão social, é evidente e próxima a mim, a você e a todos os que têm o privilégio do acesso a tratamentos adequados. [...] A relação entre pobreza e violação do direito à saúde é quase intuitiva: não é difícil perceber o quanto a saúde dos indivíduos é comprometida em um contexto de privação. (CAMPOS, 2012, p. 19-20)

Não há dúvidas de que o dever de efetivação do direito à saúde incumbe aos Estados, contudo, diante da mitigação da soberania destes e do poder detido por entes particulares, há consenso quanto a necessária atuação harmoniosa junto a outros atores, sobretudo, as transnacionais farmacêuticas, para promoção deste direito por meio do acesso a medicamentos.

Todavia, não é incomum que o direito à saúde entre em conflito com os interesses comerciais das transnacionais farmacêuticas, as quais, não se perde vista que, como qualquer outra empresa, são criadas para buscar o lucro, paradigma que já não prospera na sociedade atual, haja vista que apesar os princípios neoliberais que ainda permanecem em voga na sociedade, vige o entendimento de que as empresas possuem deveres com a sociedade que não se limitam a gerar empregos e pagar impostos.

humana, a base de todos os direitos humanos, incluindo os direitos à vida, à saúde e ao desenvolvimento de todas as pessoas”.

Dentre os conflitos entre o direito à saúde e a busca pelo lucro das empresas farmacêuticas transnacionais, pode-se citar como exemplo os casos das patentes de medicamentos que já geraram conhecidas⁹ discussões entre a saúde pública e o lucro corporativo, mormente na fixação de preços discrepantes entre países, ou mesmo na aplicação de preços de fármacos que inviabilizem sua aquisição por Estados ou seus cidadãos.

As alegações das farmacêuticas para justificar tais situações seguem no sentido de que estas fazem grandes investimentos em pesquisas e estudos, razão pela qual os produtos são precificados conforme os investimentos e tempo despendido.

A este respeito, concorde Justice C. Nwobike (2006, p. 129):

A indústria farmacêutica e seus sustentadores governamentais justificam as patentes sobre medicamentos e os altos preços pelos altos custos da pesquisa e do desenvolvimento de produtos farmacêuticos. Até agora, há pouca evidência convincente para comprovar esta alegação. (NWOBKE, 2006, p. 129)

Não se pode perder de vista que, ainda que se faça altos investimentos em estudos e pesquisas que resultem em patentes, as empresas possuem uma função social a ser cumprida, ou seja, devem beneficiar a sociedade e não apenas gerar lucro e rendimentos decorrentes dos direitos de propriedade intelectual.

Isso porque, este direito não pode ser exercido de forma contrária ao interesse social ou coletivo, posto se tratar de um direito fundamental para o desenvolvimento.

Os conflitos entre o lucro das farmacêuticas e o direito à

⁹ Como exemplos, pode-se citar o caso do Efavirenz, para tratamento da SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida), no qual, em 2007, o governo brasileiro concedeu licenciamento compulsório da patente para uso público, não-comercial, pelo Decreto 6.108, de 4 de maio de 2007, ante as infrutíferas negociações com o seu detentor para redução de preço, considerado pelo governo como injusto à época, pois era vendido a US\$ 1,60 para o Brasil, enquanto que em outro país era vendido a US\$ 0,60. Outro conhecido exemplo é o caso da África do Sul que foi demandada por 39 multinacionais que entendiam que sua legislação para importação de medicamentos para baratos para tratamento da SIDA prejudicavam seus direitos de patente (AVE-LÁS NUNES, 2003, p. 102).

saúde são igualmente evidentes no que se refere aos poucos estudos e investimentos referentes a doenças que atingem populações pobres que não dispõem de recursos para compra de tais fármacos, pois diante da pouca rentabilidade que estes estudos podem gerar, sua investigação é, por vezes, ignorada.

Essas doenças são conhecidas como doenças negligenciadas¹⁰, as quais atingem mais de 1 bilhão de pessoas ao redor do mundo, com consequências de saúde, sociais e econômicas devastadoras, para os saúde e atingem principalmente populações pobres, marginalizadas e em situação de vulnerabilidade (WHO, 2020, p. X).

Essas doenças não recebem prementes investimentos científicos para pesquisa e desenvolvimento de fármacos, em razão de não alcançarem grande número de pessoas nos países desenvolvidos. Isso impacta sobremaneira no acesso a medicamentos para seu tratamento e revelam relações desproporcionais de poder, pois, de um lado, tem-se a força e prestígio das transnacionais farmacêuticas e, de outro, a fragilidade das pessoas com baixo poder econômico atingidas por essas doenças (CAMPOS, 2012, p. 27).

No mesmo sentido, no que se refere as doenças negligenciadas como a malária, a tuberculose e outras doenças infecciosas, Avelãs Nunes infere:

Aquelas doenças continuam a matar milhões de pessoas vítimas do aumento da resistência dos vírus que as causam e da falta de novos medicamentos, que não surgem no mercado porque os pobres (as vítimas dessas doenças) não têm dinheiro para os pagar e, logicamente, as multinacionais abandonaram a investigação adequada porque ela não é rentável. (AVELÃS NUNES, 2003, p. 99-100)

¹⁰ Doenças negligenciadas são doenças que possuem tratamento e são passíveis de cura, as quais afetam especialmente populações de países em desenvolvimento na África, Ásia e América Latina, com poucos recursos financeiros, o que torna ausente o interesse por pesquisas por parte das farmacêuticas. A OMS classifica, hoje, 20 doenças negligenciadas, dentre as quais destaca-se a dengue, malária, doença de chagas entre outras (WHO, 2020, p. 18).

O vínculo entre pobreza e violação ao direito à saúde é quase óbvio, já que não é difícil notar o quanto a saúde de populações carentes é afetada diante do cenário de privação que as cerca cotidianamente.

Não por acaso Amartya Sen (2010, p. 120) identifica a pobreza como uma forma de privação de capacidades, sendo um dos empecilhos ao desenvolvimento que depende de disposições sociais e econômicas como serviços e acesso adequados à educação e saúde¹¹.

Por fim, em um contexto social no qual a saúde é considerada um direito humano e, também, fundamental quando positivado em normas, há que se considerar alternativas para fazer com que tais conflitos entre o direito à saúde e a atividade econômica das transnacionais farmacêuticas sejam minorados e haja um equilíbrio entre eles, conforme será exposto a frente.

3 OS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO VETORES PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS FARMACÊUTICAS PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Os direitos humanos¹², concorde Fábio Konder

¹¹ No tocante ao direito à saúde a pobreza Thana Cristina de Campos (2012, p. 196-197) afirma que “O direito à saúde, assim como os outros direitos humanos, tem um papel central na redução da pobreza. Afinal, a falta de saúde é, ao mesmo tempo, sua causa e consequência. Assim, o direito humano à saúde, informado pelos princípios de direitos humanos, como igualdade e não discriminação, participação, cooperação internacional e *accountability*, é fundamental para a definição de políticas públicas sustentáveis, inclusivas, justas e efetivas à minoração da pobreza”.

¹² Sobre os direitos humanos, Flávia Piovesan (2012, s.p.), ensina que “os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquín Herrera Flores, compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. No mesmo sentido, Celso Lafer, lembrando Danièle Lochak, realça que os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate”.

Comparato (2010, p. 70), são “algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”, constituem, portanto, direitos mínimos necessários para assegurar uma vida digna ao ser humano.

Esses direitos fazem parte de um processo histórico, em constante construção, haja vista que as mudanças sociais e períodos históricos, ao longo dos anos, resultam em processos de inclusão de novos direitos, adaptáveis às realidades vindouras (RAMOS, 2011), o que torna necessário o contínuo debate em relação a tais direitos.

Neste contexto, após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, inaugura-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³ de 1948 uma nova fase histórica dos direitos humanos, na qual a pessoa humana passa a ser vista sob a perspectiva da unicidade e serve para a compreensão dos direitos humanos inaugurada com a referida Declaração.

Norberto Bobbio, acerca do momento histórico de consecução deste instrumento, afirma:

[...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

Quando digo “contém em germe”, quero chamar a atenção para o fato de que a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes

¹³ Melina Girardi Fachin (2009, p. 67-68) afirma que “no que tange à amplitude, a Declaração inova ao combinar, em um mesmo instrumento, direitos civis e políticos (cognominados de primeira geração ou dimensão) e direitos econômicos, sociais e culturais (ditos de segunda geração ou dimensão) – rompendo com o cartesianismo geracional que domina – até hoje- os documentos internacionais. Afirma, ainda, a inter-relação e co-dependência entre esses direitos”.

de ver. A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. (BOBBIO, 2004, p. 19)

Desta maneira, este documento significou o início de uma nova era para os direitos humanos apresentando-se como um mecanismo base para seu futuro, como afirma Jack Donnelly:

[...] the Universal Declaration model is rooted in an attractive moral vision of human beings as equal and autonomous agents living in states that treat each citizen with equal concern and respect¹⁴. (DONNELLY, 2003, p. 38)

Os direitos humanos, devido a sua característica de mutabilidade, seguem em constante evolução a fim de abranger as necessidades de proteção do ser humano face as mudanças sociais, políticas e econômicas que podem violá-los, como as vividas no contexto da globalização, na qual se persegue um mundo sem fronteiras em busca de homogeneização. Tal procura, como visto, acabou por motivar o crescimento de desigualdades e exclusão social, em prol do crescimento de empresas, majoração de seus lucros e comprometimento da soberania de Estados.

Isso porque, não interessa à empresa transnacional sua submissão a normas estatais, haja vista que se esforça por um regimento próprio caracterizado pela celebração de contratos visando o fortalecimento da *lex mercatoria* para adequação aos seus anseios.

Isto é, a *lex mercatoria* tem por intento proteger as empresas, os contratos e seus investimentos por intermédio de normas, convênios, tratados e outros mecanismos, de maneira que se apresenta como um “novo direito corporativo global pelo qual as empresas transnacionais garantem seus direitos sem a existência de um sistema de contrapesos com aptidão à proteção dos impactos econômicos, sociais, laborais e ambientais ocasionados” (JORGE; BENACCHIO, 2020, p. 76-77).

¹⁴ Tradução livre: “[...] o Modelo de Declaração Universal está enraizado numa atraente visão moral dos seres humanos como agentes iguais e autônomos que vivem em estados que tratam cada cidadão com igual preocupação e respeito” (DONNELLY, 2003, p. 38).

Por isso, o poder detido pelos particulares fez nascer a concepção de que os direitos humanos não são apenas direitos de defesa contra o Estado, mas, também, possuem eficácia perante entes particulares¹⁵.

Por esta perspectiva, os direitos humanos, atualmente, não são mais considerados como deveres inerentes apenas ao Estado, pois, a outros atores é atribuída a responsabilidade de respeitar e promover tais direitos a fim de construir uma sociedade justa, pautada na dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2010).

Assim, os direitos humanos apresentam-se como a melhor forma de regulação do mercado transnacional, trazendo a ideia de que as empresas possuem obrigações e deveres com a sua proteção e promoção, por meio da criação de paradigmas de comportamento, embora ainda encontrem resistência por parte das empresas:

Há, de um lado, por parte de empresários mais conservadores, o receio de que a adoção de políticas de direitos humanos afete negativamente a margem de lucro da empresa no curto prazo, na medida em que seriam necessários determinados investimentos iniciais em tais políticas. Por outro lado, há empresários com liderança e pró-atividade, que apoiam a adoção de políticas de direitos humanos, inclusive como uma forma de se anteciparem a uma inevitável exigência jurídica futura (frente à forte pressão pública para uma resposta empresarial adequada aos direitos humanos). (CAMPOS, 2012, p. 39)

A utilização dos direitos humanos como vetores da atividade econômica transnacional, em equilíbrio com os valores desses direitos tem o condão de atender tanto os interesses do mercado capitalista, quanto da promoção e não violação de tais direitos.

¹⁵ No tocante a eficácia dos direitos humanos nas relações privadas Samyra Haydêe Dal Farra Naspoli Sanches e Marcelo Benacchio (2012, p. 391) concluem que “as empresas privadas encontram-se vinculadas aos Direitos Humanos devido ao efeito horizontal dos Direitos Fundamentais, que faz com que estes sejam irradiados por todo o ordenamento jurídico, inclusive para o direito privado”.

Por esta via, considerando-se que o direito à saúde foi consagrado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como um direito humano inerente a todos, é dever das transnacionais farmacêuticas a prática de ações, em conjunto com o Estado ou não, que visem a promoção dos direitos humanos, sobretudo, o direito à saúde, no que se refere ao acesso a medicamentos.

Isso porque, apenas a atividade transnacional praticada com equilíbrio em relação aos direitos humanos permitirá que os interesses de mercado, como a livre iniciativa e a busca pelo lucro, sejam garantidos, juntamente, com os valores humanistas, a fim de que o desenvolvimento pleno seja atingido, o que implica, por certo, na promoção e efetivação do direito à saúde.

É isso o que pressupõe o humanismo nas relações empresariais, ou seja, o alinhamento entre os valores do mercado com os direitos humanos, a fim de que o desenvolvimento de todos seja promovido, por meio de um capitalismo de cunho humanista, como explicam Ricardo Sayeg e Wagner Balera:

A exigência principal a ser atendida pelo Capitalismo Humanista é, indiscutivelmente, a garantia do direito de propriedade privada e liberdade econômica associada à conquista do desenvolvimento do Homem todo e de todos os Homens, bem como da dignidade do Planeta.

A lógica interna do Capitalismo Humanista deve conduzir a saúde ao ideário do desenvolvimento pleno, mais abrangente que o exclusivamente econômico. (SAYEG; BALERA, 2019, p. 268-269)

Portanto, os direitos humanos são o mecanismo que melhor pode conduzir as atividades das transnacionais farmacêuticas para a concretização do direito à saúde e, por consequência do direito ao desenvolvimento, haja vista que tais direitos, além dos benefícios sociais, ainda agregam maior confiança social, estabilidade e segurança à imagem e ambiente empresarial.

E dentre as ações que poderiam ser praticadas para a concretização do direito humano à saúde por meio do acesso a medicamentos, em especial, às populações pobres, excluídas e

marginalizadas, portadoras de doenças praticamente inexistentes em países desenvolvidos, ou seja, as doenças negligenciadas, destaca-se a possibilidade de parcerias público-privadas para o desenvolvimento de pesquisas e transferência de tecnologias, ou seja, investimento em pesquisa e desenvolvimento, pois, tratam-se de doenças tratáveis e curáveis cujo avanço na descoberta de medicamentos e tratamentos efetivos pode constituir um grande passo para o desenvolvimento humano naquelas nações.

Em conclusão, a atuação empresarial com atenção a estes direitos mudam as empresas do patamar de violadoras e negligentes para atores comprometidos com o desenvolvimento humano, por meio da promoção, efetivação e proteção dos direitos humanos, além da realização universal do direito à saúde física e mental em seu mais alto patamar.

3.1 DIRETRIZES DE DIREITOS HUMANOS PARA EMPRESAS FARMACÊUTICAS EM RELAÇÃO AO ACESSO A MEDICAMENTOS

A afirmação do direito humano à saúde com relação ao acesso a medicamentos para empresas farmacêuticas, já foi objeto de análise da Organização das Nações Unidas (ONU). Tanto que o relator especial da ONU sobre o direito ao mais alto padrão de saúde possível, entre os anos de 2002 e 2008, Paul Hunt, elaborou um relatório intitulado *Human rights guidelines for Pharmaceutical Companies in relation to access to medicines* (UNITED NATIONS, 2008), datado de 11 de agosto de 2008, dividido em duas seções que abrangem: a seção I, na qual discute a importância de uma ação eficaz, transparente, mecanismos de responsabilização acessíveis e independentes em relação ao direito ao mais alto padrão de saúde alcançável; e, por fim, a seção II que contém as Diretrizes de Direitos Humanos para Empresas Farmacêuticas em relação ao Acesso a Medicamentos, e estabelece responsabilidades das farmacêuticas com

relação aos direitos humanos.

O relatório apresenta um anexo com 47 diretrizes de Direitos Humanos para Empresas Farmacêuticas em relação ao acesso a medicamentos com comentários, as quais são baseadas nos princípios de direitos humanos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluindo a não discriminação, igualdade, transparência, monitoramento e prestação de contas.

Dentre as diretrizes constantes neste documento, destaca-se, neste momento, as cinco primeiras ante o seu caráter geral (UNITED NATIONS, 2008, p. 16-17). A primeira diretriz estabelece que a empresa deve adotar uma declaração de política de direitos humanos que reconhece expressamente a importância dos direitos humanos em geral, e o direito do mais alto padrão atingível de saúde com relação a estratégias, políticas, programas, projetos e atividades da empresa (UNITED NATIONS, 2008, p. 16-17).

Em ato seguinte, a segunda diretriz informa que a empresa deve integrar os direitos humanos, incluindo o direito ao mais alto padrão atingível de saúde, nas estratégias, políticas, programas, projetos e atividades da empresa (UNITED NATIONS, 2008, p. 17).

Entretanto, ressalta em comentário que o exposto reconhecimento da importância dos direitos humanos, e o direito ao mais alto padrão de saúde possível, ajuda a estabelecer na empresa uma base para suas políticas e atividades sobre o acesso a medicamentos, e enfatiza que o reconhecimento não é suficiente, pois o maior desafio é a operacionalização (UNITED NATIONS, 2008, p. 17).

A terceira diretriz salienta a necessidade de cumprimento da legislação nacional do Estado no qual a transnacional farmacêutica opera ou onde está domiciliada, e como quarta diretriz afirma o dever que a empresa possui de abster-se de qualquer conduta que vá ou possa encorajar um Estado agir de uma forma que seja inconsistente com suas obrigações decorrentes de

legislação nacional e internacional de direitos humanos, incluindo o direito ao mais alto padrão de saúde atingível (UNITED NATIONS, 2008, p. 17).

As diretrizes também abrangem orientações quanto a indivíduos, comunidades e populações desfavorecidas, atribuindo, na quinta diretriz, o dever de sempre formular e implementar suas estratégias, políticas, programas, projetos e atividades que versam sobre o acesso a medicamentos. A empresa deve dar atenção especial às necessidades dos indivíduos desfavorecidos, comunidades e populações, como crianças, idosos e aqueles que vivem na pobreza, em todos os mercados, bem como a questões relacionadas ao gênero.

Por fim, este relatório aborda uma série de assuntos que servem para a orientação das farmacêuticas, e esclarece a responsabilidade destas empresas com o dever de respeito, proteção e efetivação do direito de acesso à medicamentos, oferecendo, por meio de seus princípios e recomendações, bases para que as empresas farmacêuticas os incorporem em suas atividades para desenvolver medicamentos com qualidade, segurança e acessibilidade aos menos favorecidos que deles necessitem e, conseqüentemente, exerçam sua atividade empresária em prol dos direitos humanos.

3.2 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ONU

Além das Diretrizes de direitos humanos para Empresas Farmacêuticas em relação ao acesso a medicamentos, as transnacionais farmacêuticas também devem observância aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, aprovados após as diretrizes.

O contexto histórico que levou a aprovação dos Princípios parte das discussões sobre a regulação internacional das empresas multinacionais ou transnacionais no âmbito da

Organização das Nações Unidas que tiveram início ainda na década de 1970, face o impacto de suas atividades em diversos cenários como, por exemplo, o meio ambiente e os direitos humanos.

Ao longo da década de 1980 e 1990, com o aumento das empresas transnacionais, a sociedade civil passou a chamar a atenção das organizações internacionais para o grande número de violações aos direitos humanos por parte das empresas, razão pela qual, em janeiro de 1999, Kofi Annan apresentou no Fórum Econômico Mundial de Davos o lançamento do Pacto Global¹⁶, que tinha por objetivo gerar uma aliança entre o setor privado e as Nações Unidas, com a finalidade de orientar as empresas à adesão¹⁷ voluntária dos dez princípios voltados às empresas, para promoção de um mercado global que preze pelos direitos humanos, inclusão, sustentabilidade e justiça, no qual os participantes devem informar periodicamente sobre os passos para implementação de seus preceitos, sem que o descumprimento lhes atribua qualquer sanção.

Além do Pacto Global, a ONU também aprovou as “Normas de Responsabilidades para as Corporações Transnacionais e outras empresas privadas no que diz respeito aos Direitos Humanos”, em 2003, entretanto, esta não foi bem recebida pela comunidade internacional devido ao pouco diálogo existente entre Estados, empresas e a sociedade civil (CARDIA; FERREIRA, 2018, p. 191).

Assim, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH) aprovou os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, também conhecidos como

¹⁶ Concorde Pedro Ramiro (2009, p. 48) desde a adoção oficial do Pacto Global, com a participação de 44 empresas, em 26 de julho de 2000, a Responsabilidade Social Corporativa passou a ser novo paradigma de comportamento das empresas multinacionais na era da globalização.

¹⁷ O pacto global, “apesar de uma adesão razoável, foi criticado pela vagueza de suas disposições e ausência de qualquer consequência em seu descumprimento” (CARDIA; FERREIRA, 2018, p. 191).

“Princípios de Ruggie”, propostos a partir dos estudos de John Gerard Ruggie¹⁸, à época Representante Especial do Secretário-Geral da ONU para Empresas e Direitos Humanos.

Este documento é composto por trinta e um princípios fundados em três pilares: proteger, respeitar e reparar, cujos objetivos são explicados por John Gerard Ruggie:

O primeiro é a obrigação do Estado de proteger contra violações aos direitos humanos cometidas por terceiro, incluindo empresa, por meio de políticas adequadas, regulamentação e adjudicação. O segundo é a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, o que significa que as empresas devem agir com a auditoria para se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento. O terceiro é a necessidade de que as vítimas tenham maior acesso a meios eficazes de remediação, judiciais ou extrajudiciais. Todos os pilares são componentes essenciais em um sistema interligado e dinâmico de medidas de prevenção e remediação: o dever do Estado de proteger, porque faz parte da essência do regime internacional de direitos humanos, a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, porque é uma expectativa básica da sociedade; e o acesso a meios de remediação, porque nem mesmo uma grande combinação de esforços pode evitar todos os abusos. (RUGGIE, 2014, p. 138)

Ou seja, em resumo, com relação aos direitos humanos, os objetivos dos pilares tem por pressuposto o dever dos Estados de protegê-los, as empresas devem respeitá-los e às vítimas ou prejudicados devem receber a reparação devida.

A adoção dos princípios significou a conclusão de um longo período de debates sobre um mecanismo que servisse de

¹⁸ No tocante a elaboração dos princípios, Carmen Márquez Carrasco e Inmaculada Vivas Tesón (2017, p. 29), explicam: “*La elaboración de los Principios Rectores fue el resultado de una investigación exhaustiva y de amplias consultas realizadas con representantes de gobiernos, empresas, organizaciones de la sociedad civil, y expertos de todos los continentes, habiendo obtenido en su momento la aceptación y apoyo de todos los grupos de interés concernidos, en todo caso no exento de algunas críticas*”.

guia para as empresas com respeito aos direitos humanos. Os princípios foram celebrados como um ponto final de um processo que significou um aparente consenso entre Estados, empresas e as organizações da sociedade civil internacional (CARRASCO; TESÓN, 2017, p. 27).

Como as Diretrizes expostas no item 3.1, entende-se que os Princípios orientadores são, também, um importante mecanismo de ação para coibir violações aos direitos humanos no cenário das transnacionais farmacêuticas e, ainda, promover o direito humano a saúde, reparando eventuais violações e ampliando o acesso a medicamentos, sobretudo, as populações mais carentes, como mais um passo para promoção do desenvolvimento.

E isso porque a atuação das farmacêuticas e sua responsabilidade com a viabilização do acesso a medicamentos essenciais será pautada no tripé proteger, respeitar e reparar, por meio de uma ação conjunta entre Estado, empresas e a sociedade civil.

Enfim, em que pese o seu caráter de *soft law*, isto é, com vinculação jurídica “mais branda” devido ao seu caráter de voluntariedade, os princípios trazem para as empresas farmacêuticas o dever de proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, revelando-se como um meio para que as empresas transnacionais assumam seu conteúdo e coloquem em prática seus preceitos.

CONCLUSÃO

A globalização econômica ensejou a atuação das empresas transnacionais em diversos Estados, relativizando sua soberania devido ao poder que possuem na sociedade hodierna, e gerando impactos na sociedade e violações aos direitos humanos, principalmente, nos países em desenvolvimento.

As transnacionais farmacêuticas, por seu turno, são importantes atores para o desenvolvimento humano e social que,

apesar de tal relevância, também praticam ações que impactam e violam direitos humanos.

Por isso, os direitos humanos apresentam-se como a melhor ideia para a regulação deste mercado globalizado, definindo a estrutura e regras de comportamento a ser seguido transnacionais farmacêuticas, principalmente, para a promoção do direito à saúde, no que toca ao acesso de medicamentos por populações menos favorecidas, isto é, onde são comuns as doenças negligenciadas como a dengue, doença de Chagas, hanseníase, malária, tuberculose, entre outras.

A regulação do mercado farmacêutico transnacional por meio dos direitos humanos pode promover mudanças significativas, haja vista que a harmonia entre os valores do mercado capitalista com os estes direitos pode contribuir para a promoção do direito humano à saúde, em especial, se seguidas as Diretrizes de direitos humanos para Empresas Farmacêuticas em relação ao acesso a medicamentos e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU.

Apesar de seu caráter voluntário, a observância a esses instrumentos atribuem as farmacêuticas, ao Estado e a sociedade o compromisso com a proteção, efetividade e reparação de violações aos direitos humanos pelas empresas, notadamente, o direito à saúde.

O investimento em pesquisas e tratamentos, bem como o acesso igualitário e não discriminatório aos medicamentos essenciais que essas populações necessitam pode promover a realização do mais alto nível de saúde física e mental, tal como definido pelo Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, em seu artigo 12.

Enfim, a atuação das farmacêuticas pautada nos direitos humanos, inclusive, somando esforços com os Estados, colocará a dignidade da pessoa humana como objetivo máximo da sociedade, promovendo não apenas o direito à saúde, mas, também, o desenvolvimento integral.



REFERÊNCIAS

- ACCESS to medicines - a fundamental element of the right to health. *United Nations Human Rights*, [s.d]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/development/pages/accesstomedicines.aspx>. Acesso em: 03 jun. 2021.
- AVELÃS NUNES, António José. *Neoliberalismo & direitos humanos*. Lisboa: Editorial Caminho, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CAMPOS, Thana Cristina de. *Empresas transnacionais e direitos humanos: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- CARDIA; Ana Cláudia Ruy; FERREIRA, Luciano Vaz. Direitos humanos e empresas: lições para a implementação pelo direito brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (Coord.). *Empresas e Direitos Humanos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- CARRASCO, Carmen Márquez; TESÓN, Inmaculada Vivas. *La implementación de los principios rectores de las naciones unidas sobre empresas y derechos humanos por la unión europea y sus estados miembros*. Plamplona: Editorial Aranzadi, 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CYTRYNOWICZ, Roney; CYTRYNOWICZ, Monica M. [Orgs.]. *Indústria farmacêutica no Brasil: memória icônográfica: Sindusfarma 85 anos*. 1. ed. – São Paulo:

- Narrativa Um, 2018.
- DONELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 2 ed. New York: Cornell Paperbacks, 2003.
- FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos – teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- JORGE, André Guilherme Lemos; BENACCHIO, Marcelo. A responsabilidade das empresas financeiras transnacionais na concessão de crédito a empresas com atividades violadoras dos direitos humanos. In: JORGE, André Guilherme Lemos; SILVA, Guilherme Amorim Campos da; MACIEL, Renata Mota (Orgs.). *Direito empresarial: estruturas e regulação*. v. 3. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2020.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NWOBIKE, Justice C. Empresas farmacêuticas e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento: o caminho a seguir. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, Número 4, Ano 3, 2006, p. 126-143.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [livro eletrônico – sem paginação]
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011. [livro eletrônico – sem paginação]
- RAMIRO, Pedro. Las Multinacionales y La Responsabilidad Social Corporativa: De la Ética a la Rentabilidad. In: ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro (coord.). *El Negocio de la Responsabilidad: Crítica de la Responsabilidad Social Corporativa de las Empresas Transnacionales*. Barcelona: Icaria Editorial, 2009.

- RUGGIE, John Gerard. *Quando os negócios não são apenas negócios*. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.
- SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspoli; BENACCHIO, Marcelo. A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. *A problemática dos direitos humanos fundamentais na américa latina e na Europa*. Joaçaba: Unoesc, 2012.
- SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SINDUSFARMA - Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos. *Perfil da indústria farmacêutica 2021*. Disponível em: https://sindusfarma.org.br/uploads/files/229d-gerson-almeida/Publicacoes_PPTs/Perfil_da_IF_2021_SINDUSFARMA_po.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.
- SILVA, Rafaela Cristina Pereira; CALIARI, Thiago. Indústria Farmacêutica no Brasil: Evolução Histórica, Capacitação Competitiva e Políticas Industriais. *Economia-Ensaio*, Uberlândia, 31 (1): 59-88, Jul./Dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/REE-v31n1a2016-3>. Acesso em: 04 jun. 2021.
- STIGLITZ, Joseph E.. *Globalização como dar certo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health*. 2008. Disponível em: https://www.who.int/medicines/areas/human_rights/A63_263.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

WHO - World Health Organization. *Ending the neglect to attain the Sustainable Development Goals: a road map for neglected tropical diseases 2021–2030*. Geneva: World Health Organization, 2020.